



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 454 /2004**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 11/08/2004 - (126ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/000843/2003 AI Nº. 1/200300743**  
**RECORRENTE: JÓAO FELIX COSTA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. REJEITADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS AS PRELIMINARES DE PERÍCIA E NULIDADE ARGUIDAS PELA RECORRENTE. NO MÉRITO, CONFIRMADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENÉFICA - ART.123, III, "a" DA LEI 12.670/96 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 13.418/03.**

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal -Omissão de Entradas. O contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal no valor de R\$ 10.441,76 referente ao exercício de 1999, de acordo com os relatórios e planilhas anexas".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

A empresa ingressa com instrumento de defesa, fls.59/60 argüindo que o Auto de Infração está eivado de nulidade pois foi lavrado sem a presença do assistente técnico do autuado (contador), cerceando, assim, seu direito de defesa; que realiza a sua mercancia habitual municiada de documentos legais, estando os seus lançamentos de entrada e saída de mercadorias bastante atualizadas e representando a realidade física de seus estoques. Assim, pleiteia: a realização de uma diligência fiscal ou em assim não entendendo a nulidade prevista no art.32, parágrafo 6º do Dec.24.569/97, o arquivamento do feito por falta de objeto.

Em Primeira Instância decidiu-se pela total Procedência do lançamento. Arts.139 do Decreto 24.569/97 com sanção prevista no art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº13.418/03 c/c artigo 106, II, "c" do CTN. Cobrança só de multa.

Às fls.77/79 a empresa recorrente ingressa com Recurso Voluntário, basicamente com os mesmos argumentos do instrumento defensivo e ao final pede: a reforma da decisão prolatada; a nulidade do AI em recurso e lavrado por monitoramento e ao arrepio da lei, ou a nulidade na forma prevista no art.32, parágrafo 6º do Decreto 24.569/97.

Através de Parecer de Nº 403/2004, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

### **VOTO:**

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Entradas detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, no período de 01/1999 a 12/1999.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão foi da ordem de **R\$10.441,76 (dez mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos)**. Trata-se do Projeto de Profundidade.

A empresa inconformada com a acusação fiscal requer preliminarmente a nulidade do Auto de Infração por entender que fora cerceada no seu direito de defesa, em face de ter sido lavrado o Auto de Infração sem o

acompanhamento de um assistente técnico do autuado, no caso, um contador e ainda a realização de diligência.

Confere-nos, portanto, realçar que há uma série de procedimentos que devem ser adotados pelos agentes fiscais para um correto desenvolvimento da ação fiscal, dentre os quais a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, devolução dos livros e documentos fiscais em poder do fisco, entrega de todos os anexos utilizados no levantamento de que resultou a autuação, etc.

Assim, após todo um levantamento fiscal é que na ocorrência de uma infração lavra-se o Auto de Infração e concede-se, então, ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A presença de um assistente técnico dá-se na impugnação, ou recurso, quando requerida a prova pericial através da formulação de quesitos inerentes a lide. Então, se deferida a perícia há a intimação do assistente, devidamente qualificado, para prestar compromisso perante o orientador da Célula de Perícias e Diligências, no prazo estabelecido em lei.

Aliás, a recorrente em nenhum momento formulou quesitos que pudessem ensejar a realização de uma diligência ou perícia. A mesma não contestou elementos, valores, quantidades. Não trouxe nenhuma prova documental que comprovasse que o trabalho do agente fiscal estaria equivocado. Esclareça-se, ainda, que o artigo 32 do Dec.24.569/97 mencionado tanto a nível de Impugnação como de Recurso Voluntário é totalmente estanho a matéria em análise, vez que, trata da Base de Cálculo do ICMS devido por empresa distribuidora de energia elétrica e não da realização de uma diligência como entende a parte recorrente.

Logo, as preliminares aduzidas pela recorrente não poderão prosperar.

Já somos sabedores de que a prática de Omissão de Entradas também é determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal. A aquisição de mercadorias sem documentação fiscal prejudica substancialmente os cofres públicos, levando a uma grande evasão de impostos que poderiam ter sido arrecadados.

O fundamento legal capaz de respaldar o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro "Totalizador", advém de dispositivos da própria legislação tributária de regência, qual seja o caput o art. 827 do Dec.24.569/97, que assim preceitua, "in verbis":

**“ ART.827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de**

**levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.**

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supra transcrito que o levantamento unitário está claramente consolidado na legislação estadual. Assim, através dos relatórios anexos aos autos fica elucidado os registros dos fatos e elementos mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam ter sido adquiridas sem o correspondente documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual. No entanto, não há que se falar em cobrança de imposto.

Nestes termos, supomos oportuno registrar o que dispõe a Súmula 3, publicada no Diário Oficial do Estado em data de 14/11/01:

**SÚMULA 3 - NÃO HAVERÁ LANÇAMENTOS DE ICMS NAS OMISSÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL QUANDO COMPROVADA A SUA EFETIVA SAÍDA COM DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO.**

Portanto, a Nota Fiscal é documento imprescindível para o acompanhamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao fisco estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações.

Deste modo, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Entradas, ou seja, a entrada de mercadorias sem documentação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que sejam rejeitadas as preliminares de perícia e nulidade argüidas pela recorrente. No mérito que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância com a aplicação da penalidade do art.123, III, “a” da lei 12.670/96 com redação alterada pela lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO:**  
**BASE DE CÁLCULO: R\$10.441,76**

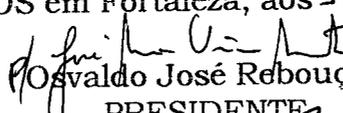
MULTA:.....R\$ 3.132,53 (30% do vr.da operação)  
**TOTAL:.....R\$ 3.132,53**

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE JOÃO FÉLIX COSTA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de perícia e nulidade argüidas pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, aplicando-se o art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03 em face de ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

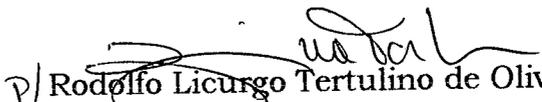
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2004.

  
 Osvaldo José Rebouças  
 PRESIDENTE

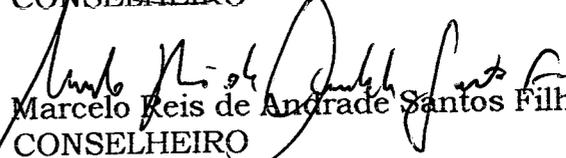
  
 Eliane Resplande Figueiredo Sá  
 CONSELHEIRA RELATORA

  
 Vanessa Albuquerque Valente  
 CONSELHEIRA

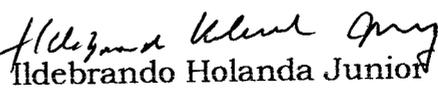
  
 Dulcimeire Pereira Gomes  
 CONSELHEIRA

  
 Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
 CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
 CONSELHEIRO

  
 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
 CONSELHEIRO

  
 Regineusa de Aguiar Miranda  
 CONSELHEIRA

  
 Ildebrando Holanda Junior  
 CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
 PROCURADOR DO ESTADO